



OFICIO Nº 43/2023

AO

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

Direcionado à: Comissão de Justiça e Redação

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho as **justificativas plausíveis** quanto ao Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a estrutura das atribuições dos cargos de provimento em comissão que especifica da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências.**".

Esta propositura, oriunda da Procuradoria Geral do Município, juntada ao Processo Administrativo Eletrônico nº 20.445/23, tem como objetivo reestruturar as atribuições de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Trata-se o presente ofício de esclarecimento à Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Valinhos no que concerne ao TEMA nº. 1.010 do Colendo Supremo Tribunal Federal exarada no bojo do RE nº 1.041.210:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;



- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.
(RE 1.041.210/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018).

Cabe esclarecer que, a respeito dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos, a partir desta remodelagem proposta, demonstrada está a clara previsão do exercício de atribuições de direção e assessoramento.

A Administração Municipal direta, cumpre salientar, é composta por 1 Gabinete do Chefe do Poder Executivo e mais 16 Secretarias que possuem **atualmente**, 4.937 cargos efetivos criados e 141 cargos em comissão, ou seja, o percentual existente de cargos comissionados em relação ao número de cargos efetivos é de aproximadamente 2.85 % **e, com a nova reestrutura proposta no referido Projeto de Lei, a proporcionalidade dos cargos de comissão em relação aos cargos efetivos passará a ser de aproximadamente 3,38 %,** ou seja em se tratando de percentual, **o acréscimo perfaz a porcentagem de somente 0,53 %.**

Vejamos o percentual considerando o quadro geral de cargos criados:

Quadro Geral	Quantitativo
Cargos efetivos criados	4.937
Cargos comissionados objeto da ADIN	74
Total de cargos comissionados consolidados na Lei nº 6.206/21	141
Total de cargos comissionados a serem extintos com base no Projeto de Lei 108/2023	74
Total de cargos comissionados a serem criados com base no Projeto de Lei 109/2023	101
Total de cargos comissionados após a aprovação do Projeto de Lei nº 109/2023	167

Portanto, no quadro geral, o Município que atualmente conta com 141 cargos de comissão, passará a ter 167, ou seja, um acréscimo de 26 cargos.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Sendo assim, com a aprovação do referido Projeto de Lei, a proporcionalidade dos cargos de comissão em relação aos cargos efetivos passará a ser de **3,38 %, ocorrendo um acréscimo de somente 0,53 % em comparação com a atual estrutura administrativa.**

No mais, com relação a proporcionalidade, importante a explicar a narração do artigo 4 §6 do Projeto de Lei, que diz o seguinte:

Art. 4º Ficam criadas as expressões de cargos de provimento em comissão contidos no Anexo II desta Lei.

§ 6º Fica reservado quantitativo equivalente a 15% (quinze por cento) das vagas de cargos de livre provimento em comissão, existentes no quadro da Prefeitura Municipal de Valinhos, a servidores públicos concursados, titulares de cargo de provimento efetivo.

Portanto, desse percentual de 3,38 % dos cargos em comissão, 15 % ficará reservado a servidores públicos concursados, titulares de cargo de provimento efetivo, reforçando a cautela quanto ao cumprimento do Tema nº 1.010, resguardando a proporcionalidade na correlação entre número de cargos efetivo e em comissão.

Como já dito nesta explanação, importante esclarecer o fato de que a ação direta de inconstitucionalidade nº 2004121-37.2023.8.26.0000, proposta em face da Lei 6.206/2021, que estabelece a estrutura de cargos da administração direta do Município de Valinhos, a Procuradoria-Geral de Justiça questiona 66 DENOMINAÇÕES dos cargos em comissão, existindo em alguns cargos objetos da ADIN, quantitativos superiores a 01, como por exemplo, nos cargos de assessoria.

No referido projeto apresentado é introduzido uma padronização estrutural das denominações dos cargos em comissão, passando a existir somente as seguintes denominações:



NOMENCLATURA	QUANTIDADE
Assessor de Secretaria	16
Assessor Especial de Gabinete	04
Assessor de Departamento	25
Diretor de Departamento	56

A estrutura organizacional deve ser delineada de forma que a organização se torne capaz de atingir seus objetivos e estratégias organizacionais (Mintzberg, 2003).

A padronização estrutural de todas as Secretarias Municipais, a partir do referido Projeto de Lei, manterá uma hierarquia dos cargos de direção e assessoramento, atentando sempre ao preceito constitucional de que os cargos em comissão devem ser atrelados a tais atribuições.

Ora, é notória a proporcionalidade e razoabilidade trazida pelo Projeto de Lei em sua auto-organização no quadro de servidores municipais (efetivos e comissionados), já que o número de cargos de provimento em comissão puros é ínfimo em relação ao número de servidores totais, representando 3.38%.

Outrossim, em que pese essa determinação, ainda não há, em âmbito nacional, uma norma definindo qual seria tal percentual mínimo e talvez seja razoável discutir-se, também, se tal definição em âmbito nacional seja compatível com o princípio federativo no modo como se encontra disposto por nosso sistema constitucional.

Ressalte-se, que não existe consenso acerca de qual percentual seria razoável e proporcional para atender ao comando constitucional ou se tal fixação seria da competência discricionária de cada ente federado face de sua autonomia político-administrativa nos termos do caput do art. 18, da CF/88.



Sobre a temática aqui debatida, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a ausência de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores de carreira na administração pública não representa omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. A decisão, unânime, se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 44, julgada na sessão virtual encerrada em 17/4 último.

O ministro ressaltou também que, conforme a jurisprudência do STF, matérias relativas a regime jurídico-administrativo de servidor público são de competência da União e de cada ente da federação. Em seu entendimento, eventual lei nacional sobre a questão pode afrontar a autonomia e a competência dos entes federados para dispor sobre o tema e adequá-lo a suas necessidades.

Portanto, *in casu*, não se vislumbra nenhuma violação aos artigos da Constituição Federal e do Tema em repercussão.

Ao contrário, o que se vê é que os cargos de provimento em comissão representarão 3,38% dos quadros de servidores efetivos do Executivo, muito abaixo do limite proposto pela **PEC 110/2015, em trâmite no Senado Federal, que visa regulamentar o inciso V. do art. 37 da Carta Magna, estabelecendo que os cargos comissionados não deverão superar 10% dos cargos efetivos de cada órgão.**

Ademais, trata-se de tema de extrema relevância na agenda de desburocratização da Administração Pública, apresentando-se como um passo importante para a busca de uma **gestão governamental mais eficiente, flexível e transparente.** A proposta traz importantes benefícios ao aumento de eficiência organizacional e modernização da estrutura de cargos em comissão, já que com ela o Poder Executivo contará com:

- 1. menor número de referências de cargos em comissão;**
- 2. legislação moderna e consolidada;**
- 3. maior isonomia na remuneração;**



4. maior eficiência na distribuição dos cargos; e

5. melhoria dos requisitos de ocupação.

Em resumo, contribuí com a valorização do servidor público, simplificação e melhoria da gestão e, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Além disso, podemos afirmar que os cargos em comissão aqui propostos estão perfeitamente alinhados aos preceitos constitucionais do art. 37, inciso V, da CF/88 e de acordo com a tese fixada pelo STF para o Tema 1.010 da sistemática da repercussão geral, vez que os cargos a serem criados são para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento; possuem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; o número de cargos comissionados criados guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito da PMSP; e suas atribuições estão descritas no projeto de lei de forma clara e objetiva.

Nesse sentido já decidiu o E. STF, os autos do RE-AgR 365.368- SC, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III – Agravo improvido

Portanto, verifica-se no presente encarte, a existência bastante acentuada de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

A reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento estratégico para a reconstrução de um Estado que enfrente com eficiência, eficácia e efetividade os problemas públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

O projeto ainda propõe a valorização do servidor efetivo, estabelecendo percentual mínimo de ocupação exclusiva para servidores efetivos nos cargos em comissão, existindo um aumento em comparação com a lei vigente, de 10 % para 15 %, conforme estabelecido no Projeto de Lei.

Por fim, cabe reiterar que com a aprovação do referido Projeto de Lei, a proporcionalidade dos cargos de comissão em relação aos cargos efetivos passa a ser de **3,38 %, ocorrendo um acréscimo de somente 0,53 % em comparação com a atual estrutura administrativa.**

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Prefeitura do Município de Valinhos, 04 de setembro de 2023.

NATÁLIA FERNANDA SOUZA VICENTE

Procuradora Geral do Município